

VETO TOTAL 432/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 926/2023, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “*Estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, e dá outras providências.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, destina-se a estabelecer, no âmbito da Administração Estadual direta e indireta, prazos próprios de prescrição para o exercício da ação punitiva decorrente do poder de polícia administrativa, fixando, como regra geral, o prazo de 5 (cinco) anos para apuração de infrações à legislação em vigor, bem como disciplinando hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição, além de prever a incidência de prescrição intercorrente nos processos administrativos paralisados por mais de 3 (três) anos. Em síntese, a norma busca instituir um regime próprio de prescrição administrativa no âmbito estadual, aplicável às atividades sancionatórias exercidas pela Administração Pública.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) pugnou pelo veto total ao Projeto de Lei nº 926/2023 por meio do Parecer nº 398/2026. Doravante, passo a transcrever a manifestação da PGE como razões deste veto.

Inobstante a relevância do tema, o projeto de lei interfere substancial e perigosamente no regime jurídico aplicável ao exercício do poder de polícia administrativa do



ESTADO DA PARAÍBA

Poder Executivo Estadual (Administração Direta e Indireta), ao estabelecer, de forma geral e uniforme, prazos prescricionais, hipóteses de interrupção e suspensão, bem como regras de prescrição intercorrente para processos administrativos punitivos. Tal disciplina não se limita à fixação de diretrizes abstratas, mas alcança o funcionamento interno de vários órgãos da Administração Pública, impactando a condução de processos administrativos em diversos órgãos e entidades, o que revela ingerência indevida na organização administrativa e na atuação típica do Poder Executivo.

O poder de polícia administrativa estadual é desempenhado por múltiplos órgãos e entidades, cada qual submetido a regimes jurídicos próprios, definidos a partir de peculiaridades técnicas, setoriais e normativas, abrangendo áreas como meio ambiente (SUDEMA), vigilância sanitária (AGEVISA), defesa do consumidor (PROCON), trânsito (DETRAN), fiscalização tributária (SEFAZ-PB), além do IPHAEP e do próprio Tribunal de Contas do Estado (TCE), dentre outras instituições. As várias atividades envolvem procedimentos complexos com fases sucessivas, possibilidade de interposição de recursos, revisões internas e controle de legalidade, inclusive por órgãos jurídicos, como a PGE (Procuradoria-Geral do Estado). Nesse contexto, a fixação de prazos prescricionais rígidos e uniformes, por iniciativa parlamentar, desconsidera a diversidade desses regimes e compromete a adequada atuação administrativa.

A própria lógica do processo administrativo sancionador revela que a pretensão punitiva estatal somente se consolida após a constituição definitiva do crédito ou da penalidade, ao término do devido processo legal administrativo, momento em que se verifica a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação. Antes disso, não há pretensão exigível, razão pela qual não se pode falar em fluência de prazo prescricional. Ou seja, o prazo prescricional tem início apenas com o encerramento do processo administrativo, não correndo durante sua tramitação. Nesse mesmo sentido, analogamente, é o entendimento sumulado do STJ:

Súmula 467: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental."



ESTADO DA PARAÍBA

Utilizando justamente esse raciocínio, no tocante à prescrição intercorrente, o mesmo STJ (Superior Tribunal de Justiça) consolidou sua jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional não corre durante a pendência do Processo Administrativo:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL. EFETIVO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quanto se torna inadimplente o administrado infrator (...). Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp 1.115.400/PR, rel . Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/09/2010). 2. O termo inicial do prazo prescricional para cobrança das multas ambientais é o efetivo término do processo administrativo, não havendo falar em fluência do referido prazo enquanto não encerrado o processo administrativo, ainda que se trate de pendência de julgamento de pedido de reconsideração. Precedentes . 3. Agravo interno desprovido. (FONTE: STJ - AgInt no REsp: 2043446 PR 2022/0390073-0, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023)

AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA . PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1 . Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. 3 . Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o



ESTADO DA PARAÍBA

crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (REsp 1.112.577/SP, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, j . 9.12.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 4 . Recurso especial não provido. (FONTE: STJ - REsp: 1115400 PR 2009/0003816-4, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010)

Portanto, ao estabelecer marcos temporais intercorrentes, o projeto ignora essa construção jurídica consolidada, gerando conflito interpretativo, insegurança jurídica e construindo um gravíssimo risco jurídico ao Estado da Paraíba em todas as suas vertentes fiscalizadoras. No caso específico do direito ambiental, há situações especiais que levam à imprescritibilidade, posto que a tutela do bem jurídico possui natureza difusa, coletiva e indisponível, com fundamento no art. 225 da Constituição da República. Nessas hipóteses, a doutrina e a jurisprudência excepcionam a incidência e os limites da prescrição, em razão da necessidade de proteção intergeracional do meio ambiente e da reparação integral dos danos causados. Vejamos:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE. MEIO AMBIENTE SADIO. DIREITO DESSA E DAS GERAÇÕES FUTURAS. BEM TRANSINDIVIDUAL INDISPONÍVEL. CF. ART. 225. DIREITO QUE DEVE PREVALECER SOBRE O INTERESSE INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". O dispositivo consagra em seu texto o direito transindividual e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dada a natureza de direito indisponível, coletivo e com previsão expressa na constituição federal, as disposições legais que fixam a prescrição não tem aplicação ao caso. Não poderia ser diferente, posto que, tratando-se de medida destinada a punir o infrator e a recompor o dano ambiental por ele praticado, patrimônio da coletividade, atual e futura, não é possível



ESTADO DA PARAÍBA

sobrepor o interesse individual do infrator, fulcrado no direito à estabilização da situação criada pelo decurso do tempo, ao direito transindividual ao meio ambiente sadio. Prescrição afastada. Provimento do recurso. (Fonte: TJPB - Processo N° 07349377120078152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Rel.DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 17-10-2017)

Relembre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475/SP (relator para acórdão Ministro EDSON FACHIN), sob a sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (Tema 897). Igualmente, o Excelso Tribunal fixou tese de que é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental, conforme RE 654.833-RG Tema 999, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Sendo assim, ao instituir regra geral aplicável indistintamente a toda a Administração Pública, sem qualquer planejamento ou transição, o projeto ignora essas especificidades, podendo resultar na extinção indevida de milhares de pretensões sancionatórias e reparatórias de elevada relevância social. Ainda que se estabeleça prazo quinquenal semelhante ao previsto na legislação federal (Lei nº 9.873/1999), sua reprodução no âmbito estadual, de forma automática e descontextualizada, não considera que, na ausência de disciplina específica, a matéria vem sendo resolvida mediante aplicação analógica de normas gerais, como o Decreto nº 20.910/1932, bem como pela construção jurisprudencial consolidada – na qual a reparação ao Erário e a de danos ambientais encontram proteção constitucional diferenciada.

A imposição de um regime único, sem diálogo com a legislação setorial e com os entendimentos jurisprudenciais, tende a gerar graves conflitos normativos, dificultar a aplicação do direito e aumentar a litigiosidade administrativa e judicial. Outrossim, ao prever hipóteses restritivas de interrupção da prescrição, limitando-a a uma única ocorrência, e ao instituir prescrição intercorrente automática em processos paralisados por determinado lapso temporal, o projeto desatende a jurisprudência, e comprometer a efetividade do poder sancionador do Estado, sobretudo em procedimentos complexos, que



ESTADO DA PARAÍBA

demandam dilação probatória, atuação de múltiplos órgãos ou dependem de manifestações técnicas especializadas. O risco é gravíssimo o impacto é inestimável.

Ademais, é inegável que novos prazos prescricionais resultam em novas atribuições e reestruturação ampla na Administração Direta e Indireta – o que não foi planejado. A Constituição do Estado da Paraíba reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa de proposições que disponham sobre a organização e as atribuições da Administração Pública, bem como sobre a instituição de atuação administrativa estruturada. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública” (grifo nosso)

No presente caso, normas que interfiram no funcionamento interno de Secretarias de Estado e de autarquias somente podem ser propostas pelo Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de que iniciativas parlamentares dessa natureza configuram afronta ao princípio da separação dos poderes. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 . Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (FONTE: STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min . EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, **dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão,** que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. **Inconstitucionalidade formal.** Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (Fonte: STF - ADI: 4288 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE



ESTADO DA PARAÍBA

ESTABELECE OBRIGAÇÃO EM CONTRATO CELEBRADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 . Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações em contratos celebrados pela Administração Pública, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Fonte: STF - RE: 1252153 RJ 0061526-07.2016.8.19 .0000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 31/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/06/2021)” (grifo nosso)

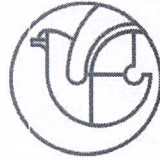
Por fim, conclui a Procuradoria Geral do Estado que é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, conforme fixado pelo STF no Tema 897 da Repercussão Geral – pelo RE 852.475/SP, Rel.Ministro EDSON FACHIN. Também é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental, conforme tese fixada pelo STF no RE 654.833-RG Tema 999, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Assim, embora inspirada em fins louváveis, a proposta possui incompatibilidade material, ao fixar prazos genéricos inclusive em tema constitucionalmente imprescritível - direito ambiental e ressarcimento ao erário - e formal - por regular obrigações e prazos adotados pelo Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 926/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de abril de 2026.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador

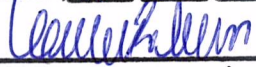


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 2.047/2026
PROJETO DE LEI Nº 926/2023
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO

JOÃO PESSOA, 16 / 04 / 2026

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador

Estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

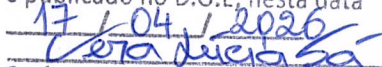
Art. 2º A interrupção da prescrição da ação punitiva, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I - pela notificação ou citação do indiciado, acusado ou responsável, inclusive por meio de edital;
- II - pela decisão definitiva recorrível;
- III - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória por parte do indiciado, acusado ou responsável no âmbito interno da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, desconsidera-se o prazo prescricional já transcorrido, reiniciando a sua contagem, observado o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:

- I - o sobrestamento motivado do processo, por prazo determinado;

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data 17 / 04 / 2026

Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

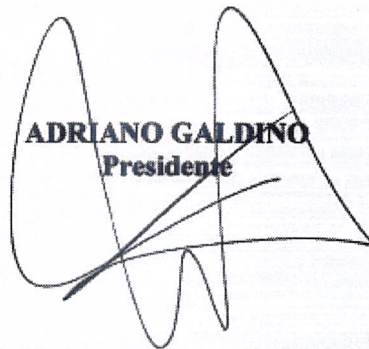
II - a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo gestor no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pelo prazo nele estabelecido.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente